DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13881/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10390/2014
PROTOCOLO	: 1514676
ENTIDADE/ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICONADO	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 009/2014
CONTRATADO	: M. DUARTE ENGENHARIA EIRELI
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE CAARAPÓ
VALOR INICIAL	: R$ 77.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Procedimento Licitatório** realizado por meio da modalidade **Convite, n. 009/2014**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 124/2014** entre o Município de Caarapó e a empresa M. Duarte Engenharia Eireli, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de projeto executivo do aterro sanitário municipal de Caarapó, do **Termo Aditivo n. 1**, bem como da **execução financeira da contratação.**

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu, por meio da **Análise n. 14112/2018** (pç. 32, fls. 236-243), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, este Corpo Técnico opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fase processual), com fulcro no Artigo 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10276/2019** (pç. 33, fl. 244), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe técnica da IEAMA, unidade técnica vocacionada para análise de contratações desta natureza (peça 32), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato e formalização do termo aditivo ao contrato em epígrafe, bem como de sua execução financeira, nos termos do que dispõe o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 009/2014)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório, na modalidade Convite n. 009/2014, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2014

O Contrato Administrativo n. 124/2014, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DO TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação pelo período de 2 de dezembro de 2014 à 20 de abril de 2014, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 27, fls. 193-194).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 124/2014 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 77.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 77.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 105.162,84
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 30.655,68
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 74.507,16
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 74.507,16
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 74.507,16

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as

normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio da informação (pç. 29, fls. 201), firmado em (2.12.2014.), foi certificado o termo final da contratação.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I , da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **Convite, n. 009/2014**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 124/2014** entre o Município de Caarapó e a empresa M. Duarte Engenharia Eireli, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de projeto executivo do aterro sanitário municipal de Caarapó, do **Termo Aditivo. 1**, **bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF